



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 10283.008928/2001-56  
**Recurso n°** 137.572 Embargos  
**Matéria** MULTA DECORRENTE DE PENA DE PERDIMENTO  
**Acórdão n°** 303-35.695  
**Sessão de** 15 de outubro de 2008  
**Embargante** PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** FRANCISCO MONTEIRO DA SILVA

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 20/11/2001

**TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

Não cabe aos Conselhos de Contribuintes declarar a intempestividade da peça impugnatória apresentada ao julgador de 1ª instância, quando este a considerou tempestiva. Nesses casos, portanto, não caracteriza omissão, no Acórdão do julgamento de 2ª instância, quanto aos pressupostos de admissibilidade do processo, a falta de análise da tempestividade da impugnação.

**EMBARGOS REJEITADOS**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração ao Acórdão 303-35168, de 26/03/2008, nos termos do voto do relator. O Conselheiro Tarásio Campelo Borges votou pela conclusão.

  
ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente

  
CELSO LOPES PEREIRA NETO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Vanessa Albuquerque Valente, Luis Marcelo Guerra de Castro e Heroldes Bahr Neto.

## Relatório

A Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Izaura Lisboa Ramos, com base no art. 57, § 1º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 /06 /2007, opõe embargos de declaração (fls. 167/169) ao Acórdão 303-35.168, da sessão de 26/03/2008.

De acordo com o que expõe a embargante, haveria omissão, no Acórdão embargado, quanto à análise dos pressupostos de admissibilidade do processo, tendo em vista a inequívoca intempestividade da peça impugnatória.

Observa-se que o Acórdão embargado conheceu e deu provimento ao recurso impetrado pelo contribuinte, com decisão resumida nos termos da seguinte ementa, *verbis*:

*“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS*

*Data do fato gerador: 20/11/2001*

*CIGARROS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA EM SITUAÇÃO IRREGULAR. MULTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA.*

*Não tendo sido comprovada, nos autos, a responsabilidade do proprietário do veículo pelo transporte de cigarros de procedência estrangeira em infração às medidas de controle fiscal, não pode o mesmo figurar no pólo passivo da obrigação tributária.*

*RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO”*

Como justificativa dos embargos, a Procuradora alega que:

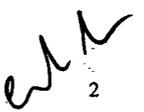
- o relator incorreu em omissão quando deixou de analisar os pressupostos de admissibilidade do processo, tendo em vista a inequívoca intempestividade da peça impugnatória;

- tampouco a decisão de 1ª instância teria apreciado esse ponto como deveria ser, apenas mencionando a data de apresentação da impugnação (fls. 77), sem observar se teria sido respeitado o prazo legal;

- verifica-se a referida intempestividade, uma vez que ao lado da assinatura do destinatário consta um carimbo da “unidade de destino”, com data de 17/01/2002, e a impugnação foi protocolada 33 dias depois, em 19/02/2002;

- a intimação se deu em 17/01/2002, quinta-feira, iniciando-se a contagem do prazo em 18/01/2002, o qual encerra-se-ia 30 dias após, em 16/02/2002, sábado, de forma que o vencimento foi deslocado para o dia 18/02/2002, segunda-feira. O contribuinte, porém, somente apresentou a impugnação no dia 19/02/2002, fora do prazo legal;

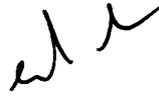
- por isso, nos termos dos arts. 14 e 15 do Decreto nº 70.235/72, não houve instauração do litígio, tendo em vista a inércia do contribuinte na apresentação da impugnação, e o princípio da preclusão acarreta o não conhecimento do recurso voluntário, impedindo o pronunciamento do julgador;

  
2

- verificada a omissão, tornam-se cabíveis os presentes embargos de declaração para que a e. Câmara se manifeste acerca da preclusão da matéria.

Requer, finalmente, que seja admitido e provido o seu recurso para que a e. Câmara se pronuncie acerca da intempestividade da peça impugnatória e, se for o caso, retifique o acórdão embargado para desconhecer o recurso voluntário, mantendo-se o lançamento incólume.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro CELSO LOPES PEREIRA NETO, Relator

Inicialmente, cabe consignar que meu entendimento é que não caberia a este órgão julgador de 2ª instância analisar a tempestividade da impugnação apresentada à 1ª instância julgadora.

O juízo de admissibilidade da impugnação tem seu momento processual no julgamento do processo pela DRJ.

Tampouco entendo que não tem procedência o argumento da Douta Procuradoria, quando afirma que a decisão de 1ª instância não teria apreciado esse ponto como deveria ser, apenas mencionando a data de apresentação da impugnação, sem observar se teria sido respeitado o prazo legal.

Realmente, no relatório da decisão de 1ª instância (fls. 77) é apenas mencionado que o *“contribuinte tomou ciência do auto de infração e apresentou impugnação (fls. 44/45) em 19 de fevereiro de 2002 ...”*, sem discorrer sobre a tempestividade da impugnação mas, no primeiro parágrafo do Voto condutor (fls. 78), encontramos a afirmação de que a *“impugnação é tempestiva e preenche os demais requisitos de admissibilidade, pelo que se lhe toma conhecimento.”*

Portanto, o que deseja a Procuradoria é a re-análise desse ponto pelo órgão de 2ª instância. A Procuradoria alega haver precedentes, em nossa Terceira Câmara, a respeito de apreciação da tempestividade de impugnação apresentada em sede de 1ª instância, no julgamento de embargos de declaração, referente ao Acórdão 303-34457.

No julgamento do Recurso 133738, de relatoria do Conselheiro Marciel Eder Costa, a Câmara decidiu, inicialmente através do Acórdão 303-33027, por **não conhecer** do Recurso Voluntário por ser intempestivo.

Vale ressaltar que o recurso voluntário havia sido interposto contra decisão de 1ª instância que não tomara conhecimento da impugnação, por considerá-la intempestiva.

A Delegacia da Receita Federal de Cuiabá -MT opôs embargos de declaração alegando contradição, pois o recurso seria tempestivo.

No julgamento dos embargos (Acórdão 303-34457), houve re-ratificação do Acórdão 303-33027, mantendo-se a decisão prolatada, no sentido de **não se tomar conhecimento**, agora em função da apresentação intempestiva da impugnação.

Observe-se que a decisão não foi no sentido de negar provimento ao recurso voluntário e sim de não tomar conhecimento do mesmo, como se pode extrair do trecho do Voto condutor do Acórdão 303-34457, transcrito a seguir:

*“Todavia, ainda que considerado tempestivo o Recurso Voluntário, no reexame da matéria, constata-se que a*

*et*  
4

*contribuinte foi intimada do Ato Declaratório Executivo n.º 35/2004 em 05 de abril de 2004, (fls. 22), só apresentando a impugnação em 07 de maio de 2004 (fls. 25).*

*O prazo para impugnação é de trinta dias, nos termos do Decreto 70.235/72, sendo desta forma, apresentada a destempo a impugnação, não tendo o Recorrente apresentado em sede de Recurso Voluntário qualquer razão que leva-se a concluir de forma diversa.*

*É firme o entendimento de que as manifestações a destempo, no processo, ensejam a preclusão processual e impedem o reexame posterior da questão que se pretende ver apreciada, e que por conseguinte, levam ao seu não conhecimento.*

*Diante do exposto, voto no sentido de acolher os embargos propostos, para re-ratificar o acórdão 303-33027 de 23 de março de 2006, mantendo-se a decisão prolatada, no sentido de não se tomar conhecimento, ora em função da apresentação intempestiva da impugnação.*

*É como eu voto.” (grifei)*

Apesar dessa decisão anterior desta Câmara, reitero meu entendimento, exposto anteriormente, de que a tempestividade da impugnação apresentada à 1ª instância administrativa não é matéria que possa ser re-analisada em sede de julgamento de 2ª instância.

Creio que somente poderíamos afirmar que teria sido aberto um precedente no julgamento dos embargos de declaração (Acórdão 303-34457) se a decisão de 1ª instância tivesse conhecido da impugnação e, apenas na decisão de 2ª instância, não se tivesse tomado conhecimento do recurso voluntário, por intempestividade da impugnação. Não foi este o caso.

No meu entender, o que houve foi um erro no Acórdão 303-34457, ao se votar *no sentido de acolher os embargos propostos, para re-ratificar o acórdão 303-33027 de 23 de março de 2006, mantendo-se a decisão prolatada, no sentido de não se tomar conhecimento, ora em função da apresentação intempestiva da impugnação*, quando o correto seria **negar provimento ao recurso voluntário**.

Portanto, entendo que não houve omissão, no Acórdão 303-35.168, da sessão de 26/03/2008, ora embargado, quanto à análise dos pressupostos de admissibilidade do processo, tendo em vista que a análise da tempestividade da peça impugnatória não cabe a este órgão de 2ª instância.

Diante do exposto, voto por REJEITAR OS EMBARGOS, devendo ser mantido o Acórdão 303-35.168 em seu inteiro teor.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2008

  
CELSON LOPES PEREIRA NETO - Relator

